



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0829207-74.2022.8.19.0021

APELANTE 1: BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S/A.

APELANTE 2: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

APELADA: SHEILA MARIA APOLINARIO REP/P/S/MÃE CLAUDIA REGINA JOSE APOLINARIO

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Juízo de origem: 3ª Vara Cível Regional de Duque de Caxias

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POR PARCELA NÃO PAGA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELOS REÚS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Apelações cíveis interpostas contra a sentença que julgou parcialmente os pedidos para declarar e cancelar todo e qualquer débito dele decorrente contrato objeto da lide e condenar os Requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- (i) Verificar se houve cerceamento de defesa por não ter o juízo analisado, antes da sentença, o requerimento de produção de prova pela Parte ré, consistente na expedição de ofício ao SERASA/SPC;
- (ii) Examinar se a Ré, Bem Promotora de Vendas e Serviços, é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda;
- (iii) Saber se a negativação do nome da autora foi legítima e, em caso negativo, se houve dano moral indenizável e se fora adequado o referido quantum arbitrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Juiz que é o destinatário direto da prova, a quem incumbe sua apreciação e valoração, nos termos do art. 371, do Código de Processo Civil. Sendo o juiz o destinatário das provas, poderá



determinar *ex officio* ou a requerimento, bem como indeferir, fundamentando, as que achar desnecessárias ao deslinde da causa, se entender que o feito se encontra suficientemente instruído para formar seu livre convencimento, o que é o caso dos autos. Na hipótese, o pedido foi analisado pelo sentenciante, que indeferiu o pedido, cuja fundamentação se mostra escoreita.

3.1.1. Própria Ré que reconhece, em sua contestação, a existência de informações sobre restrições financeiras em nome da Autora e consulta ao SPC/SERASA, sendo o pedido formulado para expedição de ofício para tumultuar e procrastinar o feito, portanto.

3.1.2. Ainda que assim não fosse, a responsabilidade de buscar e apresentar anotações do Serasa (ou outros cadastros de inadimplentes) em um processo judicial é, primariamente, da parte Ré (quem negatvou) ou da parte Autora (que alega a negativação indevida), dependendo do que se quer provar, e não do Poder Judiciário, sob pena de um desvirtuamento da função da instituição.

3.1.3. A solicitação de informações ao Serasa/SPC por empresas é legal e amplamente utilizada para avaliar o risco de crédito, realizar análise cadastro, etc., ou seja, era possível à própria Ré realizar a consulta. Assim, não há se falar em cerceamento de defesa.

3.2. O d. juiz monocrático, em sua sentença, rejeitou, com acerto, a arguição de ilegitimidade passiva com fundamento na teoria da asserção. Adite-se que a alegação de ausência de sua responsabilidade deve ser afastada, também, porque esta decorre do princípio da solidariedade consagrado no art.7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, pois, como ela própria afirma, atua como correspondente do Banrisul, em regime de parceria, a fim de alcançar êxito em seu

empreendimento, sendo suas atividades recepcionar, organizar e encaminhar propostas para as instituições financeiras, integrando, assim, a cadeia de consumo.

3.3. A autora não nega o contrato. O que ela afirma e comprova, com o extrato de empréstimo consignado, bem como seus extratos de pagamento, é que o refinanciamento ocorreu no mesmo mês em que foi contratado o empréstimo e que os descontos ocorriam direto no seu contracheque, não sendo possível ficar parcelas em aberto. Como bem salientou o d. juízo a quo, a Autora comprovou que houve pagamento regular, inclusive, a parcela do mês de junho/2019. Indevida, pois, a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, referente a parcela em questão.

3.3.1. Destarte, diante do ônus que lhe incumbia, caberia à parte Ré comprovar que não houve o efetivo pagamento pela parte Autora, o que não fez, escoreita, pois, a r. sentença ao declarar a inexistentes de todo e qualquer débito decorrente do contrato objeto da lide e cancelar todo e qualquer débito dele decorrente.

3.4. Falha na prestação de serviços. Dano moral *in re ipsa*. Verbete sumular nº 89, deste Tribunal de Justiça.

3.4.1. Verba compensatória arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância às particularidades do caso concreto, bem como à função punitivo-pedagógico de que deve se revestir a condenação e, ainda, aos patamares aplicados por este órgão fracionário à hipótese de negativação indevida.

IV. DISPOSITIVO

Recursos não providos. Preliminares afastadas.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 479/STJ; Súmula nº 89/TJRJ; Súmula nº 94/TJRJ; STJ, Segunda Seção, REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; TJRJ, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0915414-05.2023.8.19.0001, Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE



CARVALHO; TJRJ, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 004377036.2014.8.19.0038, Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA; TJRJ, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0000489-33.2021.8.19.0087, Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES.

Vistos, relatados e discutidos estes recursos de apelação cível nº 0829207-74.2022.8.19.0021, em que figuram como Apelantes **BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S/A.** e **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A** e Apelada **SHEILA MARIA APOLINARIO REP/P/S/MÃE CLAUDIA REGINA JOSE APOLINARIO**

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Recursos de apelação cível interpostos contra a r. sentença, id. 168884264, da lavra do eminente Juiz de Direito Victor Vasconcellos de Mattos, que, em ação ajuizada por **SHEILA MARIA APOLINARIO REP/P/S/MÃE CLAUDIA REGINA JOSE APOLINARIO** em face de **BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S/A.** e **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A,** julgou procedentes em parte os pedidos, nos seguintes termos:

“Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Tutela de Antecipada de Urgência proposta por SHEILA MARIA APOLINARIO, representada por sua genitora CLAUDIA REGINA JOSÉ APOLINÁRIO, qualificadas nos autos, contra BARINSUL e Bem Promotora de Vendas e Serviços S/A, qualificados nos autos.

Narrou a petição inicial, em apertada síntese, que é pensionista do INSS e recebe seus proventos por meio do Banco Itaú e que, no dia 29/11/2017, contratou junto 2ª empresa Ré um empréstimo consignado da 1ª Ré, no valor total de R\$ 6.545,38 (seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), gerando o contrato de nº 04858976, parcelado em 69 vezes de R\$181,46 (cento e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Aduziu que, em novembro de 2017, esse empréstimo foi excluído e refinanciado em dezembro de 2017, parcelado em 72 vezes de R\$181,46 (cento e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), razão pela qual o mesmo foi cancelado.

Nessa esteira, ressaltou que o empréstimo é descontado diretamente de seu benefício no INSS, porém procurou a agência bancária junto com sua representante para solicitação de um cartão de crédito e esse foi negado, com fundamento em uma restrição nos cadastros de inadimplentes.



Relatou que, posteriormente realizou pesquisa de seu CPF e surpreendeu-se com anotação de parcela de seu empréstimo, referente ao mês de junho/2019, no valor de R\$ 181,46 (cento e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Ao final, requereu, de forma sucinta: a) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; b) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC; c) a concessão de tutela de urgência antecipada a fim de determinar que as Rés retirem o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, tendo em vista, que indevida as cobranças realizadas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tornando-a, ao final, em definitiva; d) a condenação das Rés, de forma solidária, ao cancelamento definitivo de todo e qualquer débito referente à parcela do empréstimo consignado; e) a condenação das Rés de forma solidária, ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados a parte Autora, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Houve a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à Requerente (ID: 35760914).

Em seguida, o Ministério Público solicitou vista após a contestação (ID: 35867314).

Logo depois, houve o recebimento da petição inicial, com deferimento da tutela de urgência “para que o nome do autor seja retirado dos respectivos cadastros de negativação, em relação aos lançamentos feitos pela ré”, sem designação de audiência de conciliação (ID: 37775886).

Citado (ID: 38092385), o Requerido Bem Promotora de Vendas e Serviços S/A, ora 2º Réu, apresentou contestação (ID: 39073072), acompanhada de documentos. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade passiva, tendo em vista que a relação jurídica contratual é somente entre a requerente e o Réu Banrisul. No mérito, alegou, resumidamente, a impossibilidade da inversão do ônus da prova, bem como a inexistência de responsabilidade civil e conseqüentemente, não há qualquer dano moral a ser compensado. Ao final, pugnou pelo acolhimento do preliminar ou improcedência dos pedidos da exordial.

Em seguida, o 2º Réu, requereu, também, “(i) a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela flagrante ilegitimidade da Bem Promotora para figurar no polo passivo da ação, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC e, alternativamente, (ii) a expedição de ofícios aos órgãos SPC e Serasa para que anexem aos autos relatórios de eventuais inscrições negativas no CPF da autora, dos últimos 05 anos, como medida de justiça que se impõe” (ID: 40014491).

A Requerente foi intimada a manifestar em réplica e as partes a especificarem provas (ID: 4272427), ocasião que o 2º Réu solicitou que a parte autora juntasse comprovante atualizado dos cadastros restritivos de crédito (ID: 43588763).

Citado (ID: 38092384), o Réu Banco Barisul (Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A), ora 1º Réu, apresentou contestação (ID: 43931687), acompanhada de documentos, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, alegou, concisamente, a regularidade da contratação e o não repasse do INSS dos descontos realizados nos meses de julho e agosto de 2019, sendo regular a inclusão nos cadastros restritivos de crédito. Dessa forma, sustentou que não houve ato ilícito e, por via de consequência, inexistente o dever de indenizar. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

A Requerente apresentou réplica (ID: 44042663), acompanhada de documentos (ID: 44047702), ocasião que solicitou a inversão do ônus probatório, refutou os argumentos trazidos pelas defesas e reiterou os pedidos da exordial.

Ato contínuo, proferiu-se decisão de saneamento e organização do processo (ID: 70404921), oportunidade que se fixou o pronto controvertido “a existência ou não na

falha da prestação de serviços (art. 14 do CDC), cobrança indevida de supostos valores de empréstimo descontado direto no benefício da autora que é curatelada, com consequente direito à reparação civil por danos materiais e morais” e se declarou saneado o feito. Tendo, ainda, invertido o ônus da prova em desfavor do fornecedor réu, com abertura de prazo para que a parte ré diga se pretende a produção de provas complementares.

Sem delongas, o 2º Réu requereu: “(i) a expedição de ofícios aos órgãos SPC e Serasa para que anexem aos autos relatórios de eventuais inscrições negativas no CPF da autora, dos últimos 05 anos, como medida de justiça que se impõe” (ID: 72547624). O 1º Réu, ao seu turno, informou que não se tem interesse na produção de provas (ID: 73100860).

Prontamente, determinou-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais (ID: 129033086). Tendo o 1º Réu apresentado alegações finais no ID: 130053037.

O 2º Réu, ao seu turno, apresentou alegações finais no ID: 133402066, oportunidade que ressaltou a solicitação de ofício dos órgãos restritivos de crédito em nome da parte autora, bem como a inexistência de relação contratual com a Autora, uma vez que não figurou como correspondente do referido empréstimo, de modo que resta incontroversa sua não participação no evento causador do ilícito. E, ainda, reiterou sua ilegitimidade passiva e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Por fim, a Requerente apresentou alegações finais no ID: 133944407, ocasião que afirmou o pagamento integral da parcela e a inexistência de qualquer participação entre o convênio realizado entre a Ré e o INSS. Tendo, ainda, reafirmado a procedência dos pedidos.

Logo depois, determinou-se a remessa do feito ao Grupo de Sentença (ID: 153759558).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

De início, verifico que o pedido de expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito em nome da parte autora formulado pelo 2º Réu ainda não foi apreciado, motivo pelo qual passo a fazê-lo.

Entendo que o mesmo deve ser indeferido, sem que isso caracterize cerceamento de defesa, posto que os documentos juntados com a inicial e a contestação bastam para esclarecer a matéria fática que interessa à resolução do mérito, fornecendo base probatória sólida para a construção de respostas bem fundamentadas às questões concernentes à lide sub judice.

Ademais já há nos autos consulta a restrições financeiras em nome da Autora (ID: 44047702) e consulta ao SPC/SERASA (ID: 33543582).

Destarte, todas as questões controvertidas nos autos já se encontram suficientemente esclarecidas pelos documentos juntados e pelos argumentos apresentados pelas partes.

Ponto que, a partir da análise de diversos dispositivos legais, não é difícil concluir que nosso sistema processual consagra o princípio da livre admissibilidade da prova.

Veja-se, por exemplo, o art. 370 e art. 371 do CPC/15.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O dispositivo legal é impositivo e obrigatório (cabera ao juiz). Não fixa qualquer condição de tempo processual. Pelo contrário, a prova poderá vir de ofício ou a requerimento da parte. Por fim, também não há restrição de meio probatório, basta que as provas sejam necessárias à instrução do processo. (In, "Princípios do Processo Civil", 3ª ed., 1999, p. 208-210)

De fato, o sistema processual brasileiro confere ao julgador a discricionariedade no que toca ao deferimento e análise das provas pretendidas pelas partes.

Logo, cabe ao Magistrado analisar a necessidade ou não da produção de qualquer prova, sendo certo que, no caso em tela, entendo não haver necessidade de produção de qualquer outra prova.

Frise-se que o Juiz é o destinatário final das provas, cabendo a ele analisar e decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, indeferindo aquelas inúteis e/ou meramente protelatórias, conforme o disposto no artigo 370 do CPC/15.

Razão pela qual não há que se falar abertura de instrução para a expedição dos ofícios solicitados pelo 2º Réu.

O Superior Tribunal de Justiça já resolveu neste sentido:

"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia." (STJ – 4ª Turma – Agravo 14.952-DF -AgRg – Relator Ministro Sálvio de Figueiredo)

Assim, indefiro as expedições de ofício solicitadas pelo 2º Réu.

Ausentes demais questões processuais pendentes de análise, verifico que há questão preliminar ainda a ser apreciada, consistente na ilegitimidade passiva arguida pelo 2º Réu.

Pois bem.

Entendo que esta deve ser rejeitada.

Como é cediço, à luz da teoria da asserção encampada pela legislação processual vigente, as condições da ação são analisadas em abstrato, de modo a conferir os fatos narrados na inicial de forma superficial e tidos, em um primeiro momento, como verdadeiros.

Nesse ponto, destaco a doutrina de Luiz Guilherme Marioni, in verbis:

Para esta teoria, a análise das condições da ação não deve ser feita com instrução probatória, isto é, o juiz não deve paralisar o processo para produzir provas, essa dever ser feita apenas à luz do que foi afirmado junto da inicial. O que importa é a afirmação do autor, e caco a sua correspondência com a realidade, pois isso já seria um problema de mérito.

E o acolhimento da teoria da asserção pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda

(teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA)

Dessa forma, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo 2º Réu.

Ausentes demais questões preliminares e questões prejudiciais a serem enfrentadas, inexistentes nulidades cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação proposta pela Autora objetivando o cancelamento de qualquer débito referente a empréstimo consignado, refinanciado, diante da cobrança concomitante do empréstimo originário e do refinanciamento, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, além de reparação por danos morais.

A hipótese sob análise versa sobre típica relação de consumo, estando a parte autora abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º, CDC, enquanto a parte ré está enquadrada no conceito do art. 3º do CDC c/c súmula 297 do STJ, inexistindo qualquer controvérsia acerca da natureza objetiva da responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, CDC.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

SÚMULA N. 297 DO STJ

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

O Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade, demanda a aplicação da previsão do art. 6º, III e VIII do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; **(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)** (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências

Entretanto, não se pode olvidar que, apesar da responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal, destacando-se que, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar a necessidade de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme dispõe o art. 373, I do CPC, ainda que dependente de complementação no curso do processo.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Sobre o tema, colhe-se da doutrina:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1999, 26a ed., v. 1, p. 423).

Nesse sentido, a súmula nº 330 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

Em se tratando de relação de consumo, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se restar comprovada a inexistência de defeito no serviço, fato exclusivo da vítima ou caso fortuito externo.

Feitas tais considerações, compulsando os autos, depreende-se que houve contratação de empréstimo consignado entre a Requerente e o 1º réu (ID: 43931689), em 04/12/2017, nº 0004896810 e que o 2º Réu atuou como correspondente responsável pela contratação.

A Requerente comprova que houve pagamento regular, uma vez que os descontos são realizados diretamente de seu benefício do INSS (ID: 33545306), inclusive devidamente paga a parcela do mês de junho/2019.

Dessa forma, restou devidamente comprovado que houve indevida inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, com débito relacionado ao mês de junho/2019 (ID: 33543582).

Como já dito, a responsabilidade do fornecedor, no caso em análise, é objetiva, de modo que somente poderá ser afastada se verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 14, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, considerando que a consumidora informou ao banco quanto a negativação indevida, incumbia aos Requeridos demonstrarem a existência da regularidade da

inclusão do nome da requerente, na forma do art. 434 do CPC/15, ou apresentar alguma excludente de responsabilidade a justificar a sua conduta, o que não ocorreu no caso.

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Apesar das alegações do 2º Réu quanto a falta de nexo de causalidade do ilícito e sua participação, uma vez que a inclusão indevida foi realizada pela Banco Banrisul, esse é fornecedor, de modo que representa o Banco para angariar consumidores para seus produtos e consta como fornecedor do contrato anexado nos autos. Destarte, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores são solidariamente responsáveis pelos atos ilícitos cometidos aos consumidores.

Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Portanto, o dever de obediência às normas técnicas e de segurança, cujo descumprimento gera responsabilidade, decorre do simples fato da empresa se dispor a realizar atividade de prestar serviços, ou seja, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor de serviços não podendo o Banco Réu atribuir ao consumidor.

Nesse sentido, entendimentos consolidados das súmulas 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 94 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ):

Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Súmula 94 TJRJ: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar".

À vista disso, restou claro a indevida inclusão do nome da Requerente nos cadastros restritivos de crédito, bem como o cancelamento do débito referente.

Constatada a falha na prestação dos serviços dos Réus, devem estes serem obrigados a indenizar a consumidora pelos danos causados.

Com relação ao dano moral, este emerge in re ipsa, não demandando prova da sua ocorrência, mas apenas da existência do fato lesivo.

Se o dano é "in re ipsa" ele deve ser automático em virtude unicamente do fato e independente de prova do dano.

Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta (REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012).

No que tange ao quantum indenizatório, o Juiz, ao arbitrar o valor da verba compensatória, deve estimar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Dessa forma, arbitro o valor da compensação por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), em consonância à jurisprudência do TJRJ em casos análogos. Vejamos:

A C Ó R D Ã O APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO, EM ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DO MÉTODO BIFÁSICO. PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (Verbete sumular nº 89 TJRJ); 2. In casu, sobe preclusa a falha na prestação do serviço da parte ré, consistente na negativação indevida do nome do autor. Do que se vê, a demandada não comprovou a existência de relação jurídica com o autor a justificar a existência de débito em seu desfavor, restando caracterizada a falha na prestação do serviço, da qual exsurge o dever de indenizar; 3. Dano moral configurado. Verba reparatória do dano moral que se fixa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observação aos parâmetros do método bifásico. Precedentes desta Eg. Corte; 4. Recurso provido. (TJ-RJ - APL: 00416224520198190210, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENANDO A RÉ EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). RECURSO DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS MAJORADOS PARA R\$ 10.000,00 EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, DADA A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA MAJORAR A VERBA RELATIVA AO DANO MORAL PARA R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). HONORÁRIOS DE 12% (DOZE POR CENTO) NA FORMA DO ART. 85, § 11 DO CPC EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA. (TJ-RJ - APL: 00448155820168190021 202200167605, Relator: Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO, Data de Julgamento: 12/07/2023, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2023)

Quanto o valor da indenização dos danos morais arbitrados, na linha do aludido precedente da Corte Especial, deve ser atualizados segundo a taxa SELIC a partir da publicação da sentença, sendo que entre a data da citação e a do arbitramento do dano moral, não é possível aplicar a SELIC, porque esta contém juros e correção monetária, motivo pelo qual, no referido período deve incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, cumulados com correção monetária pelo INPC/IGP-DI, a partir da data do arbitramento.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRÉDIO CONSTRUÍDO EM SOLO CONTAMINADO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR E DOS JUROS DE MORA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional

proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente como um todo. 3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Os juros moratórios incidem a partir da citação, por se tratar de relação contratual, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a taxa Selic. 5. Agravo interno parcialmente provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2140598 RJ 2022/0168192-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024).

Saliento que o fato de o valor do dano moral ter sido arbitrado abaixo do valor pleiteado não implica em sucumbência recíproca, nos termos da súmula 326, do STJ.

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

A tempo, consigno, para fins do artigo 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pelas partes são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a decisão ora proferida.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15, para:

1. CONFIRMAR a decisão concessiva de tutela antecipada de ID: 37775886, a fim de TORNÁ-LA definitiva.
2. DECLARAR a inexistentes todo e qualquer débito dele decorrente do contrato nº 9 0004896810 e CANCELAR todo e qualquer débito dele decorrente.
3. CONDENAR os Requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de forma solidária, na linha do aludido precedente da Corte Especial, deve ser atualizados segundo a taxa SELIC a partir da publicação da sentença, sendo que entre a data da citação e a do arbitramento do dano moral, não é possível aplicar a SELIC, porque esta contém juros e correção monetária, motivo pelo qual, no referido período deve incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, cumulados com correção monetária pelo INPC/IGP-DI, a partir da data do arbitramento.

CONDENO, ainda, os Réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público, na forma do art. 178, inciso II, do CPC/15.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se."

Adoto, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do RITJERJ), o relatório da r. sentença, acima reproduzido, aduzindo o que ora segue.

Não resignados com o resultado da demanda, recorreram os Réus.

O Réu, **Bem Promotora de Vendas e Serviços**, id. 175698752, argui, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que não lhe foi

oportunizada a produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia, especialmente a prova documental, bem como sua ilegitimidade passiva, afirmando que atuou apenas como intermediadora da contratação do empréstimo, não sendo responsável pela negativação. No mérito, defende a inexistência de falha na prestação do serviço sustentando que não restou comprovado o dano moral. Subsidiariamente, postula a redução do quantum indenizatório.

O Réu, **Banrisul**, alega que a negativação do nome da parte autora decorreu de débito existente e regularmente constituído, inexistindo ilicitude em sua conduta. Sustenta ausência de prova de quitação integral do contrato originário e afasta a ocorrência de dano moral. Subsidiariamente, requer a redução da verba arbitrada.

Contrarrazões da parte autora, id. 211448665 e 21147152.

Contrarrazões Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A ao recurso da Bem Promotora, id. 206002556.

Sem contrarrazões da Bem Promotora de Vendas ao recurso do Banrisul, conforme certidão no id. 260049485.

Os recursos são tempestivos e regularmente preparados. Ambos os recorrentes estão devidamente representados.

É o breve relatório do essencial.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, estes recursos devem ser conhecidos.

Das preliminares arguidas pela Ré Bem Promotora.

Da nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que não lhe foi oportunizada a produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia, especialmente a prova documental.

Com efeito, houve requerimento de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SPC), reiterado nos id. 72547624 e id. 133402066 e, de fato, o pedido só fora apreciado na r. sentença.

Ocorre que, é cediço que o juiz é o destinatário direto da prova, a quem incumbe sua apreciação e valoração, nos termos do art. 371, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao juiz, ao proferir a sentença, indicar os fundamentos pelos quais justifica seu convencimento, formado através da análise das provas produzidas nos autos, sob a égide do contraditório e da ampla defesa.

Sendo o juiz o destinatário das provas, poderá determinar *ex officio* ou a requerimento, bem como indeferir, fundamentando, as que achar desnecessárias ao deslinde da causa, se entender que o feito se encontra suficientemente instruído para formar seu livre convencimento, o que é o caso dos autos.

Na hipótese, ao analisar o pedido o d. sentenciante o indeferiu.

Vejamos a fundamentação nesse ponto:

“De início, verifico que o pedido de expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito em nome da parte autora formulado pelo 2º Réu ainda não foi apreciado, motivo pelo qual passo a fazê-lo.

Entendo que o mesmo deve ser indeferido, sem que isso caracterize cerceamento de defesa, posto que os documentos juntados com a inicial e a contestação bastam para esclarecer a matéria fática que interessa à resolução do mérito, fornecendo base probatória sólida para a construção de respostas bem fundamentadas às questões concernentes à lide sub judice.”

E acrescentou:

Ademais já há nos autos consulta a restrições financeiras em nome da Autora (ID: 44047702) e consulta ao SPC/SERASA (ID: 33543582).”

Cumprе lembrar a Ré que ela própria reconhece, em sua contestação, a existência de informações sobre restrições financeiras em nome da Autora e consulta ao SPC/SERASA, sendo o pedido formulado de expedição de ofício com evidente intuito de tumultuar e de procrastinar o feito.

75. Ou seja, não há que se falar em danos morais no caso em tela, uma vez que a autora já possui inscrições anteriores no seu registro, como ela mesmo demonstrou na inicial, vide id. 33543582.

Ainda que assim não fosse, a responsabilidade de buscar e apresentar anotações do Serasa (ou outros cadastros de inadimplentes) em um processo judicial é, primariamente, da **parte Ré (quem negativou)** ou da **parte Autora (que alega a negativação indevida)**, dependendo do que se quer provar, e não do Poder Judiciário, sob pena de um desvirtuamento da função da instituição.

A solicitação de informações ao Serasa/SPC por empresas é legal e amplamente utilizada para avaliar o risco de crédito, realizar análise cadastro, etc., ou seja, era possível à própria Ré realizar a consulta. Assim, não há se falar em cerceamento de defesa.

Da ilegitimidade passiva

O d. juiz monocrático, em sua sentença, rejeitou, com acerto, a arguição de ilegitimidade passiva com fundamento na teoria da asserção.

Adite-se que a alegação de ausência de sua responsabilidade deve ser afastada, também, porque esta decorre do princípio da solidariedade consagrado no art.7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, pois, como ela própria afirma, atua como correspondente do Banrisul, em regime de parceria, a fim de alcançar êxito em seu empreendimento, sendo suas atividades recepcionar, organizar e encaminhar propostas para as instituições financeiras, integrando, assim, a cadeia de consumo.

Do mérito

Hipótese subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação jurídica de consumo.

Com efeito, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor consagrou, de maneira indubitosa, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pela reparação dos

danos causados aos consumidores pelos fatos ou vícios de produtos ou de serviços (artigos 12, 14, 18 e 20, Código de Proteção e Defesa do Consumidor), independentemente da existência de culpa, desconsiderando, no campo probatório, quaisquer investigações relacionadas à conduta do fornecedor- ressalva se faz à responsabilidade civil dos profissionais liberais que, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 8.078/90, se estabelece mediante verificação de culpa.

A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, que surge para recompor dano (patrimonial ou extrapatrimonial) decorrente da violação de um dever jurídico originário (legal ou contratual). Destarte, para que se configure o dever de indenizar, não basta a simples existência de danos; mais do que isso, é preciso que decorram de conduta (comissiva ou omissiva) ilícita do sujeito a quem se imputa responsabilidade, sem o que não se estabelece o necessário e indispensável nexo causal. O comportamento antijurídico, portanto, deverá ser a causa eficiente, direta e imediata dos danos reclamados.

Milita em prol da parte Autora, segundo os princípios e as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, presunção de defeito na prestação do serviço, operando-se, em seu benefício, inversão legal do ônus da prova em relação do defeito de segurança do produto/serviço. Competirá ao fornecedor, deste modo, para se eximir de qualquer responsabilidade, provar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou que o fato danoso seria atribuível exclusivamente a terceiros. É, portanto, ônus da parte Ré a produção inequívoca da prova liberatória.

Autora, em sua inicial, diz ser pensionista do INSS e recebeu seus proventos por meio do Banco Itaú e que, em 29/11/2017, contratou junto à Bem Promotora de Vendas um empréstimo consignado do Banrisul no valor total de R\$ 6.545,38, parcelado em 69 vezes de R\$181,46. Segue dizendo que, em novembro de 2017, esse empréstimo foi excluído e refinanciado em dezembro de 2017, parcelado em 72 vezes de R\$181,46, razão pela qual o mesmo foi cancelado. Ressalta que o empréstimo é descontado diretamente de seu benefício no INSS. Alega que procurou a agência bancária para solicitação de um cartão de crédito, porém lhe foi negado, com fundamento em uma restrição nos cadastros de inadimplentes e, em pesquisa de seu CPF, foi surpreendida com anotação de parcela de seu empréstimo, referente ao mês de junho/2019, no valor de R\$ 181,46.

A parte Ré, Bem Promotoria de Vendas e Serviços, por sua vez, no mérito, sustentou a impossibilidade da inversão do ônus da prova, bem como a inexistência de dano moral a ser compensado, tratando-se o fato sido mero dissabor da vida cotidiana.

O Banrisul defende que regularidade da contratação, dizendo que o contrato se trata de refinanciamento com valor financiado de R\$ 7.229.61, realizado em 04/12/2017, liberado através de TED, e o valor utilizado pelo Banrisul para quitar o saldo devedor refinanciado foi de R\$ 6576.50. Aduz que o empréstimo foi feito pela própria parte requerente, tendo em vista que a contratação deste tipo de serviço só é feita mediante a apresentação de documentos pessoais. Discorre sobre a legalidade do crédito consignado. No mais, alega a inoccorrência de dano material e a impossibilidade da devolução em dobro, por ausência de má-fé.

A autora não nega o contrato. O que ela afirma e comprova, com o extrato de empréstimo consignado, bem como seus extratos de pagamento, é que o refinanciamento ocorreu no mesmo mês em que foi contratado o empréstimo **e que o desconto ocorria direto no seu contracheque**, não sendo crível ficar parcelas em aberto.

Como bem salientou o d. juízo *a quo*, a Autora comprovou que houve pagamento regular, inclusive, a parcela do mês de junho/2019, indevida a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, referente a parcela em questão, portanto.

Na sequência desta linha de raciocínio, nota-se que a Autora comprovou minimamente as suas alegações, demonstrando o pagamento da parcela de junho de 2019 do empréstimo/refinanciamento consignado em seu benefício previdenciário e a negativação de seu nome, vinculada a parcela.

Destarte, diante do ônus que lhe incumbia, caberia à parte Ré comprovar que não houve o efetivo pagamento pela parte Autora, o que não fez, escoreita, pois, a r. sentença ao declarar a inexistentes de todo e qualquer débito decorrente do contrato objeto da lide e cancelar todo e qualquer débito dele decorrente.

O dano moral decorre da falha na prestação do serviço eis que o nome da autora fora indevidamente incluído nos cadastros restritivos de crédito, por dívida paga.

A jurisprudência já consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se reconhecer a existência de dano moral puro pela simples comprovação da indevida negativação do nome do consumidor em banco de dados de proteção ao crédito, constituindo-se, desse modo, independentemente de prova- dano *in re ipsa*.

A corroborar tal entendimento, o enunciado sumular n.º 89, desta Corte Estadual:

“A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Resta, pois, a análise da verba compensatória arbitrada.

Tenho que a verba compensatória por dano moral não deve se constituir em fonte de enriquecimento indevido do lesado e, por isso, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica do ofensor, eis que, de igual modo, não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agredam e violem direitos do consumidor.

A verba compensatória deve, ainda, cumprir seu caráter punitivo, já que, sob o pretexto equivocado de não enriquecer indevidamente o ofendido, protege-se cada vez mais o rico agressor, em uma total inversão de valores.

Penso que, no particular, houve-se com inegável acerto o MM. Juiz de Direito Victor Vasconcellos de Mattos que, arbitrando a verba compensatória (R\$ 10.000,00) com moderação e prudência, bem observou o caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a mesma, garantindo-se, destarte, a correta e destemida aplicação do princípio da efetividade, à luz da teoria do desestímulo, bem como os parâmetros utilizados por esta e. Câmara de Direito Privado.

Confira-se:

0915414-05.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO- Julgamento: 30/01/2025- DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL) Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Cartão de crédito não contratado. Negativação indevida. Sentença de procedência para cancelamento dos débitos e condenação do réu ao pagamento de R\$6.000,00 a título de danos morais. Recurso de ambas as partes. Não comprovação da regularidade da contratação. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva.

Risco da atividade. Manutenção da condenação pelos danos morais causados. Valor arbitrado que comporta majoração para R\$10.000,00. Honorários fixados nos termos do art. 85, §2º do CPC. Desprovemento do recurso do réu. Parcial provimento do recurso da autora.

0043770-36.2014.8.19.0038 - APELAÇÃO Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 11/12/2024- DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA REFERENTE A EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. AUTORA QUE COMPROVOU A NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME, ORIUNDA DE DÍVIDA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE ALEGA JAMAIS TER FIRMADO COM O BANCO RÉU, QUE ALIÁS FOI REVÉL. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. ART. 344 DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CARACTERIZADO IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VERBA QUE ORA É FIXADA EM R\$ 10.000,00. PROVIMENTO DO RECURSO.

0000489-33.2021.8.19.0087 - APELAÇÃO Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES- Julgamento: 13/11/2024- DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE- TOI. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA. NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória c/c Tutela de Urgência, na qual pleiteia Autora a inexistência de dívida oriunda do Termo de Ocorrência e Irregularidade, bem como a indenização pelos danos morais sofridos. 2. Sentença de procedência, fundamentada na falha na prestação do serviço, uma vez que não restou demonstrada no laudo pericial irregularidades no medidor da Autora, não conferindo legitimidade a cobrança realizada, sendo essa ilícita. 3. Apelação interposta pelo Réu, pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Cinge a controvérsia recursal quanto à falha na prestação do serviço pela concessionária, bem como quanto a adequada indenização dos danos morais fixados. III- RAZÕES DE DECIDIR: 1. Cobrança fundamentada em Termo de Ocorrência e Irregularidade- TOI, o qual, nos termos da Súmula 256 do TJ/RJ, não goza de presunção de legitimidade, posto que lavrado de forma unilateral, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Outrossim, com fulcro na prova pericial realizada nos autos, restou constatada a falha na prestação de serviço, sendo indevido os valores cobrados da Apelada à título de ressarcimento dos valores referentes a energia disponibilizada e usufruída a consumidora. Inexistência de irregularidade no medidor. 3. É cediço que o perito é pessoa de confiança do juízo e equidistante do interesse das partes, sendo certo que o mero inconformismo da parte com relação ao laudo pericial, desacompanhado de evidências técnicas que possam maculá-lo não pode, a toda evidência, invalidá-lo. Inteligência da Súmula nº 155, do



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



TJ/RJ. 4. Negativação indevida. Falha na prestação de serviço configurada. Dever de indenizar. 5. Dano moral configurado e fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado de acordo com o princípio proporcionalidade e razoabilidade. III- DISPOSITIVO: Desprovisionamento do Recurso.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **se afastar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento aos recursos**. Por conseguinte, majoro os honorários devidos ao patrono da parte Autora para 15%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão poderá ensejar ao infrator a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º), bem como eventual revogação da gratuidade de justiça. A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2026.

WERTON RÊGO

Desembargador Relator

